



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.466
(15/03/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009.

Embargantes: JARBAS MAYA DE OMENA FILHO E LUIZ EMÍLIO DUARTE DE OMENA

Advogados: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB/AL 9.143) e outros.

Embargados: COLIGAÇÃO “MESSIAS DE CARA NOVA” E COLIGAÇÃO POR UMA NOVA MESSIAS

Advogados: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB/AL 10.729) e outros.

Relator Designado: Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO.

Ementa.

Eleições 2016. Embargos de Declaração. Recurso Contra a expedição de Diploma. Conversão em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Ausência de Obscuridade, de Contradição e de Omissão. Tentativa de Rediscussão da Causa. Conhecimento e Rejeição dos Embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator designado.

Maceió, 15 de março de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator Designado

Dr.^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral
Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos **JARBAS MAYA DE OMENA FILHO E LUIZ EMÍLIO DUARTE DE OMENA** em face do Acórdão TRE/AL nº 12.384 (fls. 155-177), de 19/10/2017, que foi relatado por este Desembargador.

Os Embargantes, prefeito e vice-prefeito do município de Messias/AL, alegam que o Recurso contra a Expedição de Diploma, no presente caso, não poderia ser convertido em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Sustentam a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, uma vez que não se poderia, em sede de AIME, discutir abuso de poder político, mas apenas em outras hipóteses em que se aborde abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Realçam os Embargantes que o voto divergente proferido por este Desembargador foi omissivo ao não pronunciar acerca da litispendência trazida no item 1.13 das contrarrazões por eles ofertada.

Enfatizam que esse tema também constou na petição de fls. 132-134, corroborado pela sentença e certidão de trânsito em julgado da AIJE 259-46.2016.6.02.0009, que tramitou no juízo de origem (9ª Zona Eleitoral).

Consignam que seria possível a este Tribunal reconhecer a litispendência ou a coisa julgada em grau de recurso.

Por fim, pedem que seja sanado o suposto vício por eles apontado ou, ainda, que seja reconhecido o não cabimento do recurso contra a expedição de diploma.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

VOTO

Os embargos são tempestivos, estando os Embargantes devidamente assistidos por seus causídicos e há indubioso interesse jurídico na reforma do julgado. Não há preliminares a serem enfrentadas, razões pelas quais conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Na dicção do Código de Processo Civil (art. 1.022), os embargos de declaração têm o escopo de *esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*.

Pois bem, dito isso, cabe ressaltar que o recurso em tela não reúne condições de lograr êxito, uma vez que a decisão embargada não está eivada de obscuridades, de contradição e nem de omissão.

Todos os temas ventilados pelas partes foram devidamente tratados, debatidos, apreciados e julgados de forma fundamentada, com espeque na legislação de regência e em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre as matérias deduzidas em juízo.

Com efeito, constou da ementa do acórdão embargado:

Ementa.

Recurso Contra a expedição de Diploma. Eleições 2016. Tempestividade. Legitimidade da coligação partidária. Aplicação da fungibilidade. Conversão em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Petição inicial que descreve a prática de ato de abuso poder político com viés econômico. Uso de servidores públicos e de “terceirizados” em campanha eleitoral, em horário de expediente. Baixa dos autos ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral para a análise e instrução.

Ficou explicitado no meu voto proferido no acórdão embargado:

(...) Relativamente à questão do cabimento do recurso contra a expedição de diploma, penso que ele não seria a via adequada para se apurar o abuso de poder político-econômico.

Contudo, entendo que o caso comporta a aplicação do princípio da fungibilidade, de forma a converter o recurso em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Importa gizar que o recurso foi interposto no prazo legal de 03 (três) dias após a diplomação dos eleitos. Assim,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

considerando-se que a AIME pode ser proposta em até 15 (quinze) dias após a diplomação, ter-se-ia observado o prazo legal, conforme o Texto Constitucional:

Art. 14. omissis.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O TSE tem precedente a respeito da conversão do recurso contra a expedição de diploma em AIME:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E REMESSA PARA O TRE.

1. Na linha da jurisprudência firmada para as eleições de 2010, "o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral" (AgR-AgR-RCED nº 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014). Esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31539 - Rio Branco/AC - Acórdão de 25/08/2015 - Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 56)

Com efeito, o escopo da AIME e do recurso em tela é, em última análise, a cassação do mandato ou do diploma dos eleitos, com base em ilicitudes existentes no campo eleitoral, pois essas demandas têm por fundamento proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra o abuso do poder político-econômico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

Superados esses pontos e pedindo vênia ao eminente relator, apresento voto divergente no que concerne ao recebimento da demanda, consoante passo a expor.

Tenho pra mim que os fatos configuram, em tese, abuso de poder político com entrelaçamento econômico, visto que a petição inicial narra que teria ocorrido a utilização de servidores públicos e de prestadores de serviço da Prefeitura de Messias para a participação em atos de campanha em pleno horário de expediente.

Tenho a convicção de que hipóteses desse jaez têm sim caráter econômico, pois a Administração Pública dispense recursos públicos seja para o pagamento de salários dos servidores ou para os prestadores de serviço (“terceirizados”) realizaram suas tarefas, de modo que esse tipo de gasto tem viés econômico.

(...)

Também o TSE já teve a oportunidade de decidir caso similar:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.(...)

3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.

4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagraassem-se vencedores no pleito de 2008.

5. A reiteração do compromisso de doação de dinheiro, feita individualmente a diversos eleitores, não significa que a promessa seja genérica. Pelo contrário, torna a conduta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

ainda mais grave, na medida em que não implica apenas desrespeito à vontade do eleitor (captação ilícita de sufrágio), mas também tende a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (abuso de poder econômico). (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708- CARMO DO PARANAÍBA – MG - Acórdão nº de 18/03/2010 - Relator Min. Felix Fischer – Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 15/04/2010, Página 18/19)

Assim, sob os aspectos da possibilidade da conversão do recurso contra a expedição em AIME e do cabimento desta ação a decisão embargada expressamente se pronunciou a respeito.

No que concerne ao tema da coisa julgada, o Des. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI cuidou de enfrentá-lo em seu voto-vista de forma exauriente (fl. 167-168), o qual integra o presente acórdão:

(...) Resta, por fim, o exame da alegação de coisa julgada sobre a matéria discutida nos presentes autos, conforme defendida da Tribunal pelo patrono dos Recorridos, no sentido de que a causa de pedir discutida nos presentes autos já fora objeto de deliberação no juízo de primeiro grau, tendo sido o pedido condenatório julgado improcedente.

De fato, conforme documenta a Petição de fls. 132/141, os Recorridos inovam a tese defensiva de incluir a alegação de que a questão encontra-se acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, junta a impressão do que seria decisões judiciais a tratar do tema às fls. 135/141.

Da análise da aludida tese, mantenho o entendimento acerca da necessidade de baixa dos autos para o exame da questão, o que faço considerando duas razões.

A primeira razão para a remessa dos autos decorre do fato de que os presentes autos carecem de elementos suficientes a atestar a identidade entre a presente demanda e aquelas que teriam sido julgadas em primeiro grau. Inobstante a juntada das aludidas decisões, faz-se necessário confrontar as alegações relacionadas à causa de pedir contidas nos processos já julgados, com os fatos narrados de modo pormenorizado nos presentes autos.

Este Tribunal não travou relação cognitiva com os primeiros autos, não se pode, portanto, avaliar com precisão se as causas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

são idênticas. Esta possibilidade é reservada ao juiz sentenciante dos processos julgados em primeiro grau, que em cotejo com o presente processo tem condições de aferir os elementos processuais de ambos feitos e pronunciar se o trânsito em julgado se operou, ou não.

(...)

Por último, relativamente à alegada litispendência, deve ser ressaltado que no caso em tela pode até ser aplicável, se assim se justificar, o art. 96-B da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

*Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)***

(...)

*§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)***

*§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)***

O parágrafo 3º do referido dispositivo, acima reproduzido, prevê hipótese em que duas demandas, apesar de tratarem do mesmo fato, serem conhecidas, processadas e julgadas, quando a segunda delas contiver novas provas.

Essas questões somente podem ser apreciadas e decididas pelo juízo de primeiro grau, a quem compete julgar os feitos originariamente, podendo as partes, em caso de descontentamento, manejarem os recursos cabíveis.

Desse modo, prestados esses esclarecimentos, não reconheço a existência dos apontados vícios na decisão referida.

Assim, conheço e rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator Designado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 1-02.2017.6.02.0009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12466 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 15/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 48, em 19/3/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/03/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS